



**Evento:** XXI Jornada de Extensão

## **A LEI N.º 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021 E SUA RELAÇÃO COM A REINSERÇÃO DO SUPERENDIVIDADO NO MERCADO DE CONSUMO<sup>1</sup>**

### **LAW N.º 14.181, OF JULY 1, 2021 AND ITS RELATIONSHIP WITH THE REINSERT OF SUPERINDIVIDED IN THE CONSUMER MARKET**

**Gabrieli Pereira Faleiro<sup>2</sup>, Francieli Formentini<sup>3</sup>, Fernanda Serrer<sup>4</sup>, Eliete Vanessa Schneider<sup>5</sup>, Joaquim Henrique Gatto<sup>6</sup>**

<sup>1</sup> Projeto de Extensão Universitária “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” desenvolvido no Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

<sup>2</sup> Bolsista PIBEX. Estudante do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ, RS.

<sup>3</sup> Mestre em Direito. Professora Universitária do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Coordenadora do Projeto de Extensão Universitária “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” da UNIJUÍ.

<sup>4</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Professora Universitária. Extensionista no Projeto de Extensão Universitária “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” da UNIJUÍ.

<sup>5</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UNIJUÍ. Professora Universitária. Extensionista no Projeto de Extensão Universitária “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” da UNIJUÍ.

<sup>6</sup> Mestre em Direito. Professor Universitário. Extensionista no Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução” da UNIJUÍ.

## **RESUMO**

O presente resumo tem como objetivo central discorrer acerca do fenômeno do superendividamento do consumidor brasileiro, salientando-se a importância de sua prevenção e combate no período pós-moderno. Argumenta-se, para tanto, a importância da sanção da Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021, objetivando-se a reinserção do consumidor superendividado no mercado de consumo. Ressalta-se, ainda, que a referida lei não só facilita o acesso à informação e à educação para o consumo, como também proporciona novos mecanismos para a renegociação das dívidas dos consumidores de boa-fé.

**Palavras-chave:** Consumidor. Lei n.º 14.181/2021. Superendividamento.

## **INTRODUÇÃO**

Muito embora exista desde a instituição do Código de Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1990, a veemente intenção dos operadores do direito em proteger o



consumidor hipervulnerável e superendividado, a criação de um instituto voltado exclusivamente para estes consumidores contribui para a promoção de igualdade de tratamento e oportunidade de acesso aos produtos e serviços. É neste sentido que a Lei n.º 14.181, conhecida como Lei do Superendividamento, sancionada em 1º de julho de 2021 pelo Presidente da República, traz positivas inovações na parte geral do Código de Defesa do Consumidor, ampliando significativamente o rol de direitos básicos do consumidor superendividado, bem como no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Ademais, referida inovação amplia de forma expressiva a educação para o consumo consciente. Nesse viés, ganha extrema relevância os núcleos de conciliação e mediação de conflitos, que se apresentam como uma solução autocompositiva extrajudicial e, na maioria das vezes, mais ágil e eficaz para discutir o superendividamento.

## **METODOLOGIA**

Para a realização da presente pesquisa foi utilizado como método de abordagem o dedutivo para, a partir da abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema – tais como identidade de consumo; conflito; extensão universitária; mediação e dignidade da pessoa humana –, enfrentar o problema propriamente dito. Como método de procedimento utilizou-se o crítico-reflexivo, capaz de demonstrar como o Balcão do Consumidor do Curso de Graduação em Direito da Unijuí, vinculado ao projeto de extensão universitária “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de tratamento e resolução”, contribui para a promoção de um elevado nível de tutela dos consumidores superendividados, especialmente a partir da nova legislação.

Além disso, mediante o relato de experiência das práticas desenvolvidas no Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos” do Curso de Graduação em Direito da Unijuí/RS, buscou compreender como os métodos alternativos de solução de conflitos podem ser tomados como horizonte para a construção de diálogo relativamente às questões consumeristas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Câmara dos Deputados aprovou em 11 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº 3.515/2015, conhecido como Projeto de Lei do Superendividamento, posteriormente, em 1º de



julho de 2021, o referido projeto foi sancionado pelo Presidente da República, passando a ser nomeado como Lei n. 14.181, cujo objetivo central é incluir no Código de Defesa do Consumidor um capítulo acerca da prevenção e tratamento do cidadão superendividado.

As conceituadas professoras Cláudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi (2006, p. 2011) delinham o superendividamento como a “impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras”. Este fenômeno afeta não somente o consumidor e seu núcleo familiar com a respectiva privação de um mínimo existencial, mas também aos credores e a economia em geral.

Nesse sentido, a legislação objeto do presente trabalho tem como objetivo a repactuação de dívidas, momento em que o consumidor, em audiência de conciliação presidida por juiz de direito ou conciliador, com a presença de todos os credores, apresentará proposta de pagamento de suas dívidas num prazo máximo de cinco anos.

Assim, o acordo entabulado entre as partes será considerado título executivo extrajudicial, momento em que o consumidor cujo nome estava negativado será beneficiado com a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito como forma de evitar a exclusão destes indivíduos do mercado de consumo.

Nesse viés, o Balcão do Consumidor oferece aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade, bem como à comunidade em geral, meio para a realização do acordo mencionado anteriormente de forma extrajudicial, mediante a valorização do diálogo entre os envolvidos na relação consumerista, apostando, sobretudo, na importância da análise e compreensão dos limites e das possibilidades dos assistidos.

Ainda, no que diz respeito aos efeitos da aprovação da Lei n.º 14.181/2021, importante destacar a intenção de reduzir os abusos cometidos pelos fornecedores de crédito, havendo imposição do dever de prestar informações claras acerca do que se está sendo ofertado ao consumidor, bem como de proibições de determinadas condutas por estes fornecedores. Faz-se necessário, pois, buscar novas intenções no ato de consumir, voltadas para a garantia de uma existência digna.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Diante do cenário atual da população brasileira, cuja parcela significativa é considerada superendividada, a Lei do Superendividamento apresenta-se como uma solução eficaz para a reinserção do consumidor no mercado de consumo. Além de ser uma proposta de acréscimo aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, é também considerada uma política pública de mitigação dos efeitos da hipervulnerabilidade do consumidor.

Conclui-se que o método mais eficaz para prevenir o superendividamento é o crédito responsável, que está eficazmente disposto Lei n.º 14.181/2021, como forma de propagar a cultura do pagamento, bem como rejeitar as reiteradas práticas abusivas contra aqueles consumidores anteriormente mencionados, tais como idosos, analfabetos e hipervulneráveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n.º 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 20 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2021.** Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 de julho de 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.